

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº. 045/2022
IMPUGNANTE: EMPRESA ECOPEL SERVIÇOS EIRELI
IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI-MA e SENAI-MA.

OBJETO: Serviços de Conservação e Limpeza Predial, com fornecimento de mão de obra, todo material de consumo, ferramentas e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as Unidades Operacionais do SESI/SENAI DR-MA, na capital e no interior do Estado.

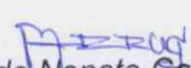
Processo Adm. nº. 890422

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **EMPRESA ECOPEL SERVIÇOS EIRELI**, referente a PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº. 045/2022, DECIDIMOS de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento parcial da Impugnação, com a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que apresente plano de recuperação aceito e homologado pela justiça, sem alteração de edital neste sentido. Ainda, decidimos acerca da inclusão em edital de item explicativo referente à incidência não cumulativa de PIS e COFINS.

São Luís/MA, 15 de agosto de 2022


Diogo Diniz Lima

Superintendente do SESI – MA


Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretoria Regional SENAI – MA

PARECER COJUR Nº. 636/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 890422

IMPUGNANTE: EMPRESA ECOPEL SERVIÇOS EIRELI

IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2022 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI-MA.

OBJETO: Serviços de Conservação e Limpeza Predial, com fornecimento de mão de obra, todo material de consumo, ferramentas e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as Unidades Operacionais do SESI/SENAI/DR-MA, na capital e no interior do Estado.

Trata-se da análise da Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 045/2022, pela Empresa ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista o Item 2.2.3 versar a participação no certame de empresas/pessoas jurídicas que estejam em processo de falência, concordata, dissolução ou liquidação, ou ainda em processo de fusão, cisão ou de incorporação.

Entende a Empresa Impugnante que o referido Item deverá ser retirado do edital, uma vez ser lesivo, aos princípios constitucionais de ampla concorrência e isonomia entre os participantes.

Informa ainda que nem a Lei Geral de Licitações e nem a Lei do Pregão, apresentam expressamente, a participação de pessoas jurídica em falência, concordata, dissolução ou liquidação.

Ainda foi apresentado pela Impugnante, entendimento do Tribunal de Contas da União, onde enfatiza que “é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.”

Outro ponto enfatizado, é que da leitura do edital, não encontra-se evidenciado se será exigido dos licitantes, quando tributados pelo incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, que esteja cotado na planilha de custos e formação de preços as alíquotas médias efetivamente recolhidas destas contribuições.

Levanta a dúvida se as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS-COFINS (Lucro Real) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, isto porque há autorização legislativa neste sentido conferida pelas Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.

Por fim, requer a alteração do item que veda a participação de empresas em recuperação judicial no presente certame e que inclua item de esclarecimento referente a exigência dos licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS-COFINS, que esteja cotado na planilha de custos e formação de preços das alíquotas médias.

DA ANÁLISE

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecerá o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

Cabe esclarecer que a Certidão Negativa é um documento que atesta, na maioria das vezes, a inexistência de pendências financeiras e judiciais em nome do solicitante, seja de uma pessoa física ou jurídica, ou inexistência de algum ônus ou débito em relação a determinado bem.

Ademais, em se tratando de Recuperação Judicial, a empresa não ficará proibida de participar de certame licitatórios, desde que haja Certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que a empresa encontra-se apta econômica e financeiramente a participar de processos licitatórios, sendo este o entendimento do Acórdão 8.271/2011 da 2ª Câmara – TCU.

Para que a empresa em recuperação judicial possa ser considerada apta é necessário a demonstração que a empresa se encontra hábil a efetuar negócios com terceiros, quanto demonstre ter saúde financeira mínima dispensável para isto, ou seja, capacidade mínima para sustentar o ônus da contratação. A certidão no caso prevista do Edital em questão, poderá estar acompanhada da existência de um plano de recuperação, caso esse plano inexista ou seja apresentado em desconformidade, a empresa ficará impedida de prosseguir.

Se a empresa Impugnante não obtiver acolhimento judicial do seu plano de recuperação, não existe a viabilidade econômica, portanto impossibilitada estará de participar de licitações.

Caso haja interesse da empresa participar da licitação, é dever desta, demonstrar sua viabilidade econômica, bem como aprovação do seu plano.

Insta salientar que, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma de demonstrar e avaliar pela Comissão a capacidade econômico-financeira, devendo esta poder chegar a vir acompanhada de demais demonstrações válidas conforme a lei.

A demonstração da saúde econômico-financeira é indispensável, conforme condicionantes previstas em edital, o que induz à comprovação de que a empresa terá condições de honrar toda a exceção do encargo licitado.

Se comprovado os atendimentos de todos os requisitos mínimos, e indispensáveis para cumprimento do futuro contrato, não há de se afastar a licitante que está em recuperação judicial e que juntou decisão do judiciário neste sentido, inclusive autorizando sua participação em licitação.

Caso o entendimento da Impugnante do teor do item 5.6.1 "a", tenha sido no sentido de impedimento de sua participação, esclarecemos que se faz necessário que haja análise concreta da disputa licitatória e que a empresa se garanta no sentido de demonstração das documentações que compõe sua realidade legal e econômica. Não restando demonstrado prejuízo à competição, a Entidade decide motivadamente pela continuidade da licitante que se apresentou apta, mediante demonstrações de atendimento do Edital.

Outrossim, havendo empresa em processo de recuperação judicial e apresentando plano de recuperação aprovado e homologado pela justiça, que garanta sua condição financeira a possibilitar sua participação em certame, a entidade não se esquivava do seu prosseguimento no certame.

Dito isto, recebemos o presente, pelo qual entendemos no sentido da possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que apresente plano de recuperação aceito e homologado pela justiça, porém por este motivo, não se apresenta necessária a alteração do teor do instrumento convocatório.

No tocante, ao esclarecimento referente a exigência dos licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS-COFINS, foi emitido parecer pela Coordenadoria Financeira e Contábil, nos seguintes termos, abaixo:

"Considerando a solicitação realizada pela empresa ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, para inclusão no edital 045/2022 de item que esclareça se será exigido dos licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, que esteja cotado na planilha de custos e formação de preços as alíquotas médias efetivamente recolhidas destas contribuições, sugere-se a inclusão de que os termos de referência e editais, exijam que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

A exigência faz-se pertinente pois as empresas submetidas a tal regime, tendo em vista as leis orientadoras 10.637/2002 e 10.833/2003 em vigor, podem realizar descontos de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, tais como: insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

A comprovação das alíquotas médias efetivas, pode ocorrer por meio de documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro por meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas. A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS. Nesse sentido, as empresas licitantes tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem cotar os percentuais que representem a média

das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-CONTRIBUIÇÕES), cujos respectivos registros deverão ser submetidos juntamente com a proposta e as planilhas.

É válido destacar que a Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS). Nessa perspectiva, é pertinente a inclusão do item questionado pelo referido licitante.”


Assim, pela análise empreendida, no tocante às informações relativas incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS, a área técnica considerou a necessidade de item explicativo em edital.

Diante de todo o exposto, opinamos pela procedência parcial da presente impugnação, primeiramente com aceitação de participação de empresa em recuperação judicial, mediante comprovação do plano aceite e homologado pela justiça, sem necessidade de alteração do instrumento convocatório, bem como pela inclusão de item explicativo relativo à incidência não cumulativa do PIS e COFINS

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 15 de agosto de 2022


Cláudio B. Fernandes
Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa